



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

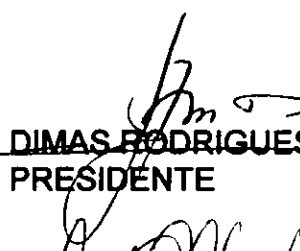
Processo nº. : 10680.013291/98-16
Recurso nº. : 119.561
Matéria : IRPF – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : MARCELO FRANCISCO PESSOA SOARES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.013

IPRF - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega, tempestiva, da declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELO FRANCISCO PESSOA SOARES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**, **THAISA JANSEN PEREIRA**, **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, **RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO** e **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**. Ausente, justificadamente, a Conselheira **ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013291/98-16
Acórdão nº. : 106-11.013
Recurso nº. : 119.561
Recorrente : MARCELO FRANCISCO PESSOA SOARES

RELATÓRIO

MARCELO FRANCISCO PESSOA SOARES, já qualificado nos autos, dentro do prazo legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.1/5, exige-se do contribuinte um crédito tributário no total de R\$ 29.464,67 decorrente da apuração de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO nos seguintes meses e valores: abril de 1993, Cr\$ 623.626.047,89; dezembro de 1994 R\$ 19.419,78.

Às fls. 6/52, foram anexados aos autos demonstrativos e documentos que alicerçam o lançamento.

Seu procurador (doc. de fl.57), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 57/62, instruída pelo documento anexado à fl.63.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 68/71, que apresenta a seguinte ementa:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF
EXERCÍCIO 1994 e 1995
DECADÊNCIA - A faculdade de proceder a novo
lançamento ou a lançamento suplementar e à revisão
do lançamento decai no prazo de cinco anos,
contados do lançamento primitivo.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
O acréscimo patrimonial não correspondente aos
rendimentos declarados constitui provento de
qualquer natureza, sobre o qual incide o imposto,
ocorrendo o fato gerador na forma descrita no inciso
II do art. 43 do CTN."**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013291/98-16
Acórdão nº. : 106-11.013

Cientificado em 12/04/99 (AR.fl.74), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 76/80, acompanhado do comprovante do depósito administrativo anexado à fl.76.

Argüi PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO.
Transcreve o art. 150 e parágrafos e o art. 156 ambos do Código Tributário Nacional, para, a seguir, afirmar que o lançamento foi atingido pela decadência uma vez que a data da ciência do auto de infração foi 30/10/98.

Insiste que tendo o fato gerador ocorrido em 04/93 a homologação tácita do lançamento ocorreu em 01/05/98.

Defende que o pagamento mensal do imposto amolda-se ao chamado lançamento por homologação, porque é do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e o pagamento do "quantum" devido em cada mês, sem prévio exame da autoridade administrativa, independente de declaração ou de notificação.

Argüi que a tipicidade legal do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172/66, determina que, na modalidade de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, no prazo fatal de cinco anos a partir do fato gerador se a lei não fixar outro prazo diferente que pode ser igual, ou menor, mas sempre a partir do fato gerador e nunca superior a cinco anos.

Alega que o art. 29 da Lei nº 2.862/56 além de ser anterior ao CTN, foi suprimido pelo Decreto nº 1.041/94, além do que, conflita com a regra estabelecida no § 4º do art. 150 do já indicado código.

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.013291/98-16
Acórdão nº. : 106-11.013

Conclui, afirmando que o Acórdão citado pela autoridade julgadora como fundamento de sua decisão é inaplicável porque, além da matéria ser diferente da impugnada, é anterior a vigência da Lei nº 7.713/88 e em defesa de sua tese transcreve parte da ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.036.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013291/98-16
Acórdão nº. : 106-11.013

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente em seu expediente recursal limitou-se a questionar a preliminar de DECADÊNCIA, defendendo que o lançamento do imposto de renda – pessoa física é por homologação, pede o cancelamento da exigência.

Embora hoje existam várias correntes que defendam que o lançamento da espécie aqui discutida é por homologação, o meu entendimento é em sentido diverso.

Reconheço que com a edição da Lei 7.713/88 o imposto de renda passou a ser recolhido mensalmente, porém, no ano seguinte entrou em vigor a Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990 que assim determinou:

***“Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*”**

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

SGB

[assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.013291/98-16
Acórdão nº. : 106-11.013

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10) ".

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual." (grifos não são do original)

Esta sistemática foi mantida por todas as lei posteriores até a data de hoje.

Dessa forma, embora haja um recolhimento antecipado de imposto a Secretaria da Receita Federal fica impedida de homologa-lo até o momento que o contribuinte apresente sua declaração, faça as deduções pertinentes e apure o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido que lhe dará o direito a devolução da quantia previamente recolhida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013291/98-16
Acórdão nº. : 106-11.013

Nos termos da legislação atual não há como considerar que o lançamento do imposto de renda pessoa física é por homologação, porque não existe lançamento mensal, apenas um recolhimento de imposto antecipado que somente será quantificado e considerado efetivamente devido por ocasião da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Em matéria de imposto de renda pessoa física existe, sem dúvida, lançamento por homologação, mas apenas nos casos em que a tributação tiver caráter definitivo, como por exemplo o imposto incidente sobre ganho de capital.

No caso em pauta, o lançamento é por declaração e o prazo decadencial só tem início com a formalização do crédito tributário que ocorre com a notificação ao sujeito passivo como bem ensina RUY BARBOSA NOGUEIRA no seu livro Curso de Direito Tributário, 14ª edição – 1995, pág. 292, "ipsis litteris":

"..., nascida a obrigação e constituído formalmente o crédito pelo lançamento regular, concluído com a notificação ao sujeito passivo, a partir da data desta ciência, está procedimental e definitivamente constituído o crédito.

A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo fatal de caducidade para "constituir o crédito tributário", como dispõe o caput do art.173.

A partir desse mesmo dia começa a correr o prazo de prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", pois, conforme dispõe o caput do art. 174, os cinco anos para prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", são "contados da data da sua definitiva" e esta, procedimentalmente, consuma-se com a notificação." (grifos não são do original)

Portanto, neste caso, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.013291/98-16
Acórdão nº. : 106-11.013

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Como a entrega da declaração foi em 31/5/94 (fl.24) e o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento de ofício em 30/10/98 (doc. de fl.1), não há o que se falar em decadência.

Quanto a jurisprudência administrativa indicada pela defesa, limito-me a esclarecer que a mesma não tem efeito vinculativo porque a regra contida no inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, é suficientemente clara em determinar que são tidas como normas complementares APENAS as decisões administrativas ou judiciais a que a LEI atribua caráter normativo.

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso por rejeitar a preliminar de decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO